



# SENADO FEDERAL

## INDICAÇÃO Nº 72, DE 2021

Sugere, ao Ministro de Estado da Economia e ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, a adoção de medidas de ajuste do orçamento de Ciência e Tecnologia e outras medidas de fomento dessa área temática.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## **INDICAÇÃO Nº , DE 2021**

Sugere a adoção de medidas de ajuste do orçamento de Ciência e Tecnologia e de outras medidas de fomento dessa área temática.

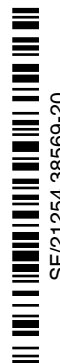
Sugerimos, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução 14, de 23 de setembro de 2019, ao senhor Ministro da Economia (ME) e ao senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), as seguintes medidas:

1. Recomposição dos recursos que seriam direcionados pelo governo para o MCTI por meio do PLN 16/2021, mas que durante sua tramitação foram transpostos para outras finalidades. A Lei 14.220/2021 (PLN 16/2021 na origem) abriu crédito suplementar de apenas R\$ 4.734.573 para o MCTI, quando constavam na proposta original R\$690.000.000 para o referido ministério.

2. Tomada de providências acerca da ilegalidade da inclusão promovida pela Lei 14.212/2021 do dispositivo numerado como art. 56-A da Lei 14.116/2020 (LDO 2021).

3. Providências para realização de revisão dos valores das bolsas, atualmente definidas pela Resolução Normativa 015/2013, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

4. Revisão da política de financiamento da FINEP, avaliando a possibilidade de reduzir juros.



SF/21254.38569-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.220/2021 (PLN 16/2021 na origem) abriu crédito de apenas R\$ 4.734.573 para o MCTI, quando constavam na proposta original R\$690.000.000 para o referido ministério, com o objetivo de viabilizar na Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a manutenção das atividades de produção de radiofármacos com vistas a atender às demandas do setor de medicina nuclear do Brasil em 2021, bem como garantir o funcionamento das instalações laboratoriais que dão suporte operacional às atividades de produção, prestação de serviços, e desenvolvimento e pesquisa; e no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, despesas com convênios e termos de outorga em andamento que possuem parcelas a serem empenhadas em 2021, com chamadas públicas referentes à contratação de novos projetos, a ações de fomento autorizadas em 2020, por intermédio de termos de referência, cujos valores não foram suficientes para contemplar todas as propostas avaliadas e qualificadas, aos Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia – INCT's; além da realização de novas ações de fomento a serem deliberadas pelo Conselho Diretor do Fundo. Entendemos que a não recomposição dos valores citados trará prejuízo à execução orçamentária de CNEN e FNDCT.

Há evidente conflito entre o disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 11.540, de 2007, (introduzido pela Lei Complementar nº 177, de 2021) e no art. 56-A da LDO 2021 (introduzido pela Lei nº 14.212, de 2021). De um lado, o dispositivo da lei que regula o FNDCT veda, em caráter geral, a



SF/21254.38569-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira. De outro, o comando inserido posteriormente na LDO 2021 autoriza que, exclusivamente em 2021, o saldo remanescente em reserva de contingência do FNDCT possa permanecer naquela programação orçamentária.

Existem, ao menos, dois pontos que evidenciam a ilegalidade do feito descrito acima:

- a) O primeiro diz respeito à incompetência da LDO para mitigar o alcance de norma que almeja conferir proteção aos gastos relativos à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeados pelo FNDCT. No caso em tela, o art. 56-A foi incluído na LDO 2021 pela Lei nº 14.212, de 2021, em circunstâncias não abarcadas pelas competências atribuídas à lei de diretrizes orçamentárias pelo art. 165, § 2º, da Constituição Federal. Sob o pretexto de orientar a elaboração da lei orçamentária, a inovação trazida pelo art. 56-A da LDO 2021 foi promulgada com a lei orçamentária já em vigor e teve como enfoque único e exclusivo conter a execução de despesas finalísticas custeadas com recursos vinculados ao FNDCT, as quais haviam sido previamente protegidas de serem “esterilizadas” em reserva de contingência pela Lei Complementar nº 177, de 2021.; e



SF/21254.38569-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

b) O segundo refere-se à impossibilidade de uma norma temporária, como a lei de diretrizes orçamentárias, afastar durante a sua vigência a aplicação de norma de caráter permanente que trate de matéria específica (como a lei que rege o FNDCT). O entendimento de que a LDO pode “revogar” dispositivos da legislação material de forma indistinta certamente trará insegurança jurídica ao sistema legal. Vale rememorar que, de acordo com o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), via de regra, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

As bolsas do CNPq estão congeladas desde 2012 e, decorridos quase nove anos, seus valores devem ser atualizados para que as bolsas cumpram efetivamente seus objetivos. A Resolução Normativa 015/2013 não alterou os valores estabelecidos pela Resolução Normativa 020/2012, cujos efeitos financeiros começaram a valer a partir de 1º de julho de 2012.

A Finep possui um papel fundamental no fomento ao setor de Ciência e Tecnologia, pois concede recursos reembolsáveis e não-reembolsáveis a instituições de pesquisa e empresas brasileiras. O apoio da Finep abrange todas as etapas e dimensões do ciclo de desenvolvimento científico e tecnológico: pesquisa básica, pesquisa aplicada, inovações e desenvolvimento de produtos, serviços e processos. Assim, as condições de financiamento da Finep devem, após criterioso processo de seleção, ser



SF/21254.38569-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

favoráveis às instituições beneficiárias do crédito e, conseqüentemente, à sociedade brasileira. ([http://www.finep.gov.br/images/a-finep/Condicoes\\_Operacionais/tabelas\\_CondicoesOperacionais.pdf](http://www.finep.gov.br/images/a-finep/Condicoes_Operacionais/tabelas_CondicoesOperacionais.pdf))

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

**Senador Rodrigo Cunha**

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e  
Informática



SF/21254.38569-20